



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34383

CONSULTA (11551) N. 0600197-30.2020.6.24.0000 - CAÇADOR

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

CONSULTA Nº 0600197-30.2020.6.24.0000

CONSULENTE: SAULO SPEROTTO

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631

CONSULENTE: ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631

CONSULENTE: FEDERACAO CATARINENSE DE MUNICIPIOS

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631

CONSULTA – PREFEITOS MUNICIPAIS – LEGITIMIDADE – INDAGAÇÕES ENVOLVENDO MATÉRIA ELEITORAL – ADMISSIBILIDADE (ART. 30, INCISO VIII DO CÓDIGO ELEITORAL E ARTIGO 45 DA RESOLUÇÃO TRE-SC N. 7.847/2011).

ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS MUNICÍPIOS – PARTE ILEGÍTIMA PARA PROPOSITURA DA CONSULTA – CONSULENTE QUE NÃO OSTENTA A QUALIFICAÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA (ART. 45, § 1º, DA RESOLUÇÃO TRE-SC N. 7.847/2011) – NÃO CONHECIMENTO.

QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA MÉDIA DO LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE – FLEXIBILIZAÇÃO – ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – COVID-19 – MATÉRIA EM ANÁLISE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – ADI N. 6374 – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.



Nos termos dos precedentes, “não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF” [TSE, Consulta n. 130-25/DF, Relator Min. Herman Benjamin, DJ 29.09.2016].

CONSULTA NÃO CONHECIDA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

JUIZ RODRIGO FERNANDES, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Saulo Sperotto, Prefeito do município de Caçador, por Orildo Antônio Severgini, Prefeito do município de Major Vieira e pela Federação Catarinense de Municípios – FECAM.

Os Consulentes, em sua inicial, expuseram diversos fatos que se instalaram no Estado de Santa Catarina decorrente da pandemia provocada pela Covid-19 (SARS-COV-2). Após tais considerações, a consulta foi formulada nos seguintes termos (ID 4292355):

Considerando que o inc. VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 impossibilita gastos com publicidade institucional que ultrapassem a média do primeiro semestre dos últimos 3 anos que antecedem o pleito, na hipótese de que seja declarada em âmbito municipal a situação de emergência e/ou de calamidade pública (para enfrentamento da pandemia do Covid-19, SARS-CoV-19), os Consulentes questionam se os Municípios poderiam:

(i) realizar gastos com publicidade institucional em valores que ultrapassem o limite legal, desde que fosse demonstrado que essas despesas foram realizadas com ações voltadas à orientação social da população em relação: (a) ao funcionamento dos serviços de saúde; (b) à instituição/relaxamento de medidas sanitárias destinadas à contenção da curva de contágio; (c) à disponibilização de medidas de proteção e assistência social; (d) às ações de incentivo e de apoio às atividades econômicas; e, (e) às ações pedagógicas de orientação sobre higienização e de medidas de prevenção a serem adotadas.

(ii) sejam expressamente excluídas da contabilização como gastos com publicidade institucional os recursos aplicados pelos Municípios para garantir o acesso às ferramentas de educação remota aos alunos que não tem acesso às plataformas digitais, tais como: (a) veiculação de programas educacionais através de meios de comunicação social (rádios locais e comunitárias, e redes de televisão educativa), (b) utilização de mecanismos de sonorização (carros-som para propagação das iniciativas); (c) gastos com produção de programas (gravações de vídeo-aulas e/ou de recursos de áudio) e distribuição (WhatsApp, p.ex.); e (d) gastos com produção e distribuição de impressos com material educacional a ser utilizado.

Ao final, os Consulentes pleitearam ainda que “seja conhecida a presente consulta eleitoral, para o fim de se atender a solicitação dos consulentes, reconhecendo-se a legalidade na conduta do agente público que



ultrapassar o limite imposto com gastos em publicidade institucional, decorrente da necessidade de veiculação de informações e orientações à população acerca da situação do Covid-19 (SARS-CoV-19) e de seus reflexos no retorno das atividades da municipalidade”.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto (ID 4376605).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RODRIGO FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, a competência para este Tribunal analisar consultas está disposta no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, bem como tem parâmetros inseridos no Regimento Interno desta Corte, que abaixo transcrevo:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, **por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.**

§ 1º. Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja. [Resolução n. 7.847/2011] – grifei.

Dentro dos critérios normativos incidentes, **observo que Saulo Sperotto e Orildo Antônio Severgini detém legitimidade para propositura da consulta, por tratarem-se de Prefeitos Municipais.**

De outro lado, relativamente à Federação Catarinense de Municípios – FECAM, constato que tal entidade não ostenta legitimidade para propositura da consulta, conforme precedente recente deste Tribunal concretizado no Ac. n. 34.340, da lavra do Juiz Jaime Pedro Bunn, julgado em 13.05.2020.

Assim, de pronto, **com relação à Federação Catarinense de Municípios – FECAM, não conheço da consulta devido à falta de legitimidade ativa desta para a propositura da presente.**

Ainda, quanto à possibilidade de análise da consulta relativamente aos legitimados Saulo Sperotto e Orildo Antônio Severgini, observo nos autos que o tema central envolve matéria eleitoral, atraindo desta forma os requisitos de admissibilidade contidos nas normas anteriormente citadas.

Assim, passo a análise desta.

In casu, há impeditivo para conhecimento da questão. A matéria ora trazida à colação encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 6374.

Elucido que, em pesquisa ao *site* do colendo STF, constatei que o partido AVANTE pleiteia perante aquela Excelsa Corte que seja conferida **“interpretação conforme a Constituição do inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97 e, por arrastamento, do inciso VII do art. 83 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a afastar a incidência de tais normas jurídicas tão somente quanto às despesas com publicidade institucional necessárias ao contexto de calamidade pública inerente ao enfrentamento do coronavírus Covid-19”** (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5889066>).

Esclareço que, atualmente, a ADI n. 6374 está sem data marcada para julgamento, sendo que, em 08.06.2020, se encontrava com vista à Procuradoria Geral da República.



O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacificado de que há impossibilidade de julgamento de questões que estão *sub judice* perante a Excelsa Corte, conforme se infere do aresto abaixo:

CONSULTA REALIZADA PELO PDT. DIRETÓRIO NACIONAL. CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR PARLAMENTARES A PARTIDOS POLÍTICOS. FONTE VEDADA. ARTS. 31, INCISO II DA LEI 9.096/95 E 12, INCISO IV, 1º. DA RES.-TSE 23.464/15. MATÉRIA OBJETO DA ADI 5.494 NO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. *In casu*, questiona-se se os ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo podem *In casu* ser considerados autoridades públicas, consoante o disposto nos arts. 31, inciso I da Lei 9.096/95 e 12, inciso IV, § 1º, da Res. TSE 23.464/15, com o intuito de legitimar as doações realizadas por Parlamentares a Partidos Políticos.

2. O consulente pleiteia a manifestação do TSE quanto ao alcance do termo autoridade, previsto no art. 31, inciso II da Lei 9.096/95, matéria objeto de discussão no STF, no bojo da ADI 5.494, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX.

3. Não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF. Precedentes (Cta 130-25/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016).

4. Consulta não conhecida. [TSE, Consulta nº 060225055, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.8.2017] – grifei.

Outrossim, é indispensável mencionar que em 28.05.2020, ou seja, há poucos dias atrás, a questão objeto desta consulta foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, restando assim ementada:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COVID-19. ART. 73, VII, DA LEI N. 9.504/97. LIMITE DE GASTOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. QUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA LEGAL. ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO. MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO STF. ADI 6374. RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência, “*não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF*” (Cta n. 130-25/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016).

2. A discussão envolvendo a flexibilização, ante a pandemia em curso, da regra contida no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97 – que versa sobre o limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral – encontra-se posta perante o STF na ADI n. 6374/DF, relatada pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, que, por força da relevância da matéria, aplicou o rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, com informações devidamente prestadas.

3. Consulta não conhecida.

[TSE, Consulta n. 0600461-16.2020.6.00.0000, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.05.2020] - grifei.

Por conseguinte, entendo que não há possibilidade de conhecimento da presente consulta por esta Corte, pois o tema central desta está em análise perante o Supremo Tribunal Federal. Corroboram esta conclusão os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral anteriormente mencionados.



Ante o exposto, com base nos fundamentos acima citados, não conheço da consulta devido à falta de legitimidade ativa da Federação Catarinense de Municípios – FECAM, e, voto pelo não conhecimento da consulta apresentada por Saulo Sperotto e Orildo Antônio Severgini em face da questão objeto desta estar em análise perante o Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600197-30.2020.6.24.0000 - CAÇADOR - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

CONSULENTE :SAULO SPEROTTO

ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO :THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631

CONSULENTE :ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO :THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631

CONSULENTE :FEDERACAO CATARINENSE DE MUNICIPIOS

ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO :THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

O Tribunal resolveu, à unanimidade, em questão de ordem, indeferir o pedido de sustentação oral pleiteado pelo Advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior, nos termos do art 68, §10 do RITRESC.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34383.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper, Rodrigo Fernandes e Luís Francisco Delpizzo Miranda.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 17/06/2020.

